

**PRÁTICAS RESTAURATIVAS EM CONTEXTOS DE VIOLENCIA: ENTRE A ÉTICA DO CUIDADO E A GARANTIA DE DIREITOS**

**RESTORATIVE PRACTICES IN CONTEXTS OF VIOLENCE: BETWEEN THE ETHICS OF CARE AND THE GUARANTEE OF RIGHTS**

**PRÁCTICAS RESTAURATIVAS EN CONTEXTOS DE VIOLENCIA: ENTRE LA ÉTICA DEL CUIDADO Y LA GARANTÍA DE DERECHOS**

 <https://doi.org/10.56238/arev8n2-041>

**Data de submissão:** 09/01/2026

**Data de publicação:** 09/02/2026

**Marcos da Costa Pereira**  
Mestre em Serviço Social e Políticas Sociais  
Instituição: Universidade Federal de São Paulo  
E-mail: mcostp@gmail.com

**Patrícia Martins Goulart**  
Pós-doutora em Saúde Coletiva  
Instituição: Universidade Federal de São Paulo  
E-mail: p.goulart@unifesp.br

**RESUMO**

Neste estudo, parte integrante de uma pesquisa mais ampla desenvolvida no âmbito do Programa de Pós -Graduação em Serviço Social e Políticas Sociais da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), problematizamos as contribuições das Práticas Restaurativas (PR) no enfrentamento de situações de violência interpessoal e conflitos relacionais em contextos institucionais. Objetivamos compreender e sistematizar as origens e a lógica das Práticas Restaurativas voltadas à garantia de direitos, bem como identificar ações, programas e políticas, analisando seu alcance em cenários marcados pela lógica punitivista. Metodologicamente, realizamos um levantamento bibliográfico e documental em bases de dados indexadas e literatura especializada, a partir dos descritores: Práticas Restaurativas, Abolicionismo Penal e Cultura de Paz. Os achados indicam que as Práticas Restaurativas configuraram uma estratégia relevante de enfrentamento da violência, com potencial para promover espaços de cuidado, diálogo, responsabilização e conscientização sobre esse fenômeno social. Contudo, no contexto brasileiro, persistem limites estruturais, institucionais e culturais à consolidação de um paradigma restaurativo sustentado em princípios, valores e práticas.

**Palavras-chave:** Práticas Restaurativas. Justiça Restaurativa. Abolicionismo Penal.

**ABSTRACT**

This study, part of a broader research project developed within the Graduate Program in Social Work and Social Policies at the Federal University of São Paulo (UNIFESP), examines the contributions of Restorative Practices (RP) in contexts of violence in coping with situations of interpersonal violence and relational conflicts within institutional settings. The study aims to understand and systematize the origins and underlying logic of Restorative Practices oriented toward the guarantee of rights, as well as to identify actions, programs, and policies, analyzing their scope in scenarios marked by a punitive logic. Methodologically, a bibliographic and documentary survey was conducted using indexed databases and specialized literature, based on the descriptors: Restorative Practices, Penal

Abolitionism, and Culture of Peace. The findings indicate that Restorative Practices constitute a relevant strategy for addressing violence, with the potential to promote spaces of care, dialogue, accountability, and awareness of this social phenomenon. However, in the Brazilian context, structural, institutional, and cultural limits persist that hinder the consolidation of a restorative paradigm grounded in principles, values, and practices.

**Keywords:** Restorative Practices. Restorative Justice. Penal Abolitionism.

## **RESUMEN**

Este estudio, integrante de una investigación más amplia desarrollada en el marco del Programa de Posgrado en Trabajo Social y Políticas Sociales de la Universidad Federal de São Paulo (UNIFESP), problematiza las contribuciones de las Prácticas Restaurativas (PR) en contextos de violencia en el enfrentamiento de situaciones de violencia interpersonal y conflictos relationales en contextos institucionales. El objetivo es comprender y sistematizar los orígenes y la lógica de las Prácticas Restaurativas orientadas a la garantía de derechos, así como identificar acciones, programas y políticas, analizando su alcance en escenarios marcados por una lógica punitiva. Metodológicamente, se realizó un levantamiento bibliográfico y documental en bases de datos indexadas y literatura especializada, a partir de los descriptores: Prácticas Restaurativas, Abolicionismo Penal y Cultura de Paz. Los hallazgos indican que las PR configuran una estrategia relevante para el enfrentamiento de la violencia, con potencial para promover espacios de cuidado, diálogo, responsabilización y concientización sobre este fenómeno social. No obstante, en el contexto brasileño persisten límites estructurales, institucionales y culturales para la consolidación de un paradigma restaurativo sustentado en principios, valores y prácticas.

**Palabras clave:** Prácticas Restaurativas. Justicia Restaurativa. Abolicionismo Penal.

## 1 INTRODUÇÃO

Em um cenário marcado por elevados índices de violência interpessoal, institucional e estrutural, que afetam indivíduos e coletividades, torna-se premente a busca por abordagens que superem respostas exclusivamente repressivas e punitivas.

No Brasil, a persistência da violência neste âmbito configura-se como um grave problema social e de saúde pública, agravado, nos últimos anos, por um contexto de retração de direitos e enfraquecimento das políticas públicas. Tal dinâmica não se apresenta de forma isolada, mas articula-se a um movimento mais amplo, observado em diferentes países, de ascensão de governos e forças políticas de orientação conservadora e autoritária, marcados pela valorização do punitivismo, pelo incentivo ao armamentismo, pela disseminação de discursos de ódio e pela criminalização de grupos historicamente vulnerabilizados. Nesse cenário, ganham visibilidade manifestações com pautas difusas e antidemocráticas, incluindo apelos à intervenção militar e à relativização do Estado Democrático de Direito, contribuindo para a naturalização da violência como forma legítima de regulação dos conflitos sociais.

Este cenário reforça a necessidade de refletir sobre estratégias que articulem responsabilização, reparação dos danos, cuidado e fortalecimento dos vínculos sociais, para além da lógica penal tradicional.

Nesta direção objetivamos problematizar as contribuições das Práticas Restaurativas (PR), no enfrentamento de situações de violência interpessoal e conflitos relacionais em contextos institucionais, bem como a conhecer e sistematizar as origens e a lógica das PR voltadas à garantia de direitos, levantar e analisar ações, programas e políticas públicas que incorporam tais práticas. Trata-se de um estudo que integra uma pesquisa mais ampla desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Políticas Sociais da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP),

Optamos pelo uso do termo Práticas Restaurativas (PR), no lugar de Justiça Restaurativa (JR), considerando que as metodologias e abordagens restaurativas não se restringem ao sistema judiciário. Ao contrário, têm sido progressivamente incorporadas em instituições de ensino, serviços públicos de saúde, assistência social e outros espaços institucionais e comunitários, ampliando seu campo de aplicação e incidência social.

As PR, enquanto proposta de caráter educativo e ético-político, visam à transformação dos conflitos, à restauração das relações, à reparação dos danos e ao cuidado com a dor produzida pela violência. Fundamentam-se na promoção de diálogos que favoreçam reflexões, ações e interações interpessoais não-violentas (Muller, 2007), envolvendo a pessoa ofendida, o/a ofensor/a e a comunidade, com vistas à construção da Cultura de Paz (Achutti; Munareto; Leal, 2020; Zehr, 2012;

Schirch, 2012; 2018).

Deste modo percorremos abordagens centradas no Abolicionismo Penal, como corrente antagônica ao sistema tradicional, com vistas a discutir criticamente acerca das PR como alternativa estratégica de compreensão e enfrentamento da lógica punitivista, como racionalidade social hegemônica, por parte da sociedade e Estado.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 ABOLICIONISMO PENAL E PRÁTICAS RESTAURATIVAS

O sistema de justiça criminal tradicional em decorrência de diversas situações tem apresentado o seu esgotamento. O Abolicionismo Penal, entre outras alternativas, busca uma mudança no sistema de justiça criminal, “eficiente em romper com as garantias e direitos fundamentais dos indivíduos” (Ribeiro; Hirsch, 2019, p. 121). Assim sendo, visa a superação do sistema penal e dos órgãos de poder a ele atrelados. Deslegitima toda forma de culpa, castigo, punição e de linguagem criminalizadora, “pois é sabido que esta não regenera, nem atribui a responsabilidade individual e coletiva efetivamente” (Diehl; Porto, 2018. p. 694).

O reclame abolicionista tem o caráter explícito de reduzir a seletividade e o encarceramento em massa, sobretudo da população preta e pobre, tido que o sistema de justiça criminal “não se destina a todos e nem poderia, uma vez que se pauta no racismo e na segregação de classe socioeconômica” (Ribeiro; Hirsch, 2019, P. 120). Angela Davis argumenta que o direcionamento deste segmento populacional para a prisão não se dá exclusivamente por conta de suas ações delituosas, “mas principalmente porque suas comunidades foram criminalizadas” (2023, p. 122). Daí uma visão de que o crime deve ser visto do ponto de vista de responsabilidade civil e coletiva, não pelo viés legislativo criminal, pautado, assim, pela perspectiva humana de reconhecimento dos danos e compromisso em traçar ações que objetivam a reparação.

O pleito do movimento abolicionista, nas palavras de Diehl e Porto (2018), está em desconstruir a falácia do sistema penal e do sentido da pena, que não ressocializa, nem educa os sujeitos, ao contrário, aliena, exclui e escraviza, o que para o próprio sistema, enquanto braço do monopólio estatal é conveniente, pelo discurso estratégista de tirar de circulação, do meio aqueles que são indesejáveis e se deseja apoderar, coisificar (2018. p. 694).

Frise-se que, encontramos na busca bibliográfica sobre o tema, diversas vertentes, entre elas a institucional, que apresenta sua crítica na perspectiva de dar fim ao sistema prisional. Temos, também, a vertente que defende o reducionismo penal, que apresenta a defesa pela limitação do direito penal, como ainda, o abolicionismo penal, que propõe o fim do sistema penal. (Achutti, 2014).

Os abolicionistas pautam que a adoção de medidas acusatórias e punitivas sentenciadas às pessoas em situação de delito, no intuito de controle social, promovem mais prejuízos que benefícios à sociedade (Achutti, 2014). Como, também, apresentam contribuições para pensar e construir alternativas de enfrentamento e redução das violências, que promovam valores e princípios norteadores da Cultura de Paz, objetivem a igualdade de direitos entre homens e mulheres e, sobretudo respeitem a dignidade da pessoa humana (Diehl; Porto, 2018). O movimento abolicionista considera ainda que, as prisões se apresentam como um mecanismo reprodutor de criminalidade, que despersonalizam e dessocializam os homens e mulheres, de tal modo que funcionam de alternativa à pena de morte e à tortura (Diehl; Porto, 2018).

No sistema criminal tradicional, é comum que as denúncias investigadas não levem em consideração os desejos e necessidades das vítimas, uma negligência que eleva sua dor. Zehr (2008), observa que o atendimento das necessidades das vítimas pode auxiliá-la na recuperação, portanto, considera que estas devem estar no fulcro do processo judicial, cuja atenção principal seja suas necessidades. Uma vez que comumente o processo fomenta racionalizações e estereótipos, o foco não se estabelece sobre o dano causado às vítimas, mas sobre os erros praticados pelos/as ofensores<sup>1</sup> (Zehr, 2008). Nisso, o processo criminal não permite aos ofensores a oportunidade de perceberem e compreenderem as consequências de suas atitudes. Fato que gera em muitos deles, o sentimento de que foram desprezados e maltratados, de modo que olham apenas para sua situação, um entrave para que volte seu olhar para as condições, sentimentos, dores e necessidades das vítimas (Zehr, 2008).

Elliott, ao refletir sobre a punição como conceito e como prática, diz que ela “está tão integrada ao que presumimos ser a ordem normal das coisas no campo social e dos comportamentos, que muito pouco tem sido escrito para questionar estes pressupostos, mesmo no contexto da Justiça Restaurativa” (2018, p.61). Na Justiça Criminal “a punição é a pedra fundamental do Sistema” (Elliott, 2018, p. 60), que inflige causar dor e medo, uma medida tida como utilitária e apropriada as transgressões às leis, aplicada com supostos componentes educativos que corrige o comportamento dos transgressores, a fim de manter a coesão social e motivar a conformidade com as normas. (Elliott, 2018).

O abolicionismo penal, enquanto perspectiva teórica, objetiva indagar a utilidade do sistema de punição e castigo, por meio de uma outra lógica para lidar com os eventos compreendidos como delituosos, a começar pela mudança na linguagem suscitada pela reação social, como crime, criminoso, bandido, agressor etc. No entanto, para aquele autor, é “claro que, se devemos ter Justiça

---

<sup>1</sup> Mantivemos a escrita original dos autores/as, neste caso de Zehr, preservando o uso do termo “ofensores”, utilizado no masculino. Ressaltamos, entretanto, que, em nossa compreensão, a violência não se restringe a um gênero.

Criminal, é preciso ter também Justiça Social” (Elliott, 2018, p. 79), isso é, dar às pessoas o que elas têm o direito de receber, estabelecer equidade, atender as necessidades de todos, promover igual tratamento, gerar diálogos que fortalece a interconexão entre os indivíduos.

Diehl e Porto (2018) defendem a necessidade de um sistema de gestão de conflitos mais autônomo e descentralizado, baseado em relações diretas entre indivíduos e grupos, com o apoio de instituições e procedimentos próximos às experiências de algumas comunidades tribais. Tal perspectiva valoriza a ética do cuidado, a responsabilidade pelos atos praticados e a participação ativa dos sujeitos na regulação dos conflitos.

Não se trata, portanto, de uma abolição total do sistema de justiça criminal, visto que determinadas situações problemáticas podem demandar ações específicas, sem que para isso extraia a possibilidade de percepção dos envolvidos quanto à situação que os atravessaram. O que se pretende é uma reflexão, um esclarecimento referente ao sistema de penas, a fim de pensar sobre o que está estabelecido e desconstruir o conceito de crime e delito. Ou seja, constitui romper com um sistema social repressivo, baseado no castigo- punição (Achutti, 2014).

Significa dizer, apontam Diehl e Porto, “o abolicionismo está relacionado com o princípio da solidariedade, pela abordagem humanista em relação aos excluídos e ou marginalizados sociais” (2018, p. 695). Numa sociedade dominada pela hostilidade, “pode produzir Justiça Legal, mas essa justiça não traz a paz real”, considera Elliott (2018, p. 96).

Nesta linha, Angela Davis, argumenta que o encarceramento não é uma consequência natural do delito, mas parte de projetos políticos, econômicos e midiáticos que produzem exclusão e negam direitos humanos. Para a autora, pensar alternativas ao encarceramento exige questionar o próprio sistema punitivo e a construção social da figura do criminoso (Davis, 2023).

Face à explanação até aqui, consideramos uma relação estreita entre PR e abolicionismo penal, ora compreendidas como novas formas de abordagens para lidar com as situações de violências e conflitos, caracterizadas pela criatividade, participação, reflexão e autonomia dos envolvidos.

As vias alternativas de autocomposição de transformação de conflitos, ao que parece, proporcionam mais vantagens do que prejuízos, ao permitir mais celeridade ao processo e satisfação a todos os/as interessados/as, ao permitir um novo enfoque a questão conflitiva, a ponto de estabelecer um plano de ação pacífico e resolutivo (Azileiro, Stacciarini, 2022).

### **3 METODOLOGIA**

Empreendemos uma pesquisa de abordagem qualitativa, de caráter exploratório e analítico (Soriano, 2004; Zago, 2013), fundamentada em levantamento bibliográfico não sistemático, durante

os anos de 2023 e 2024. Neste estudo, parte integrante de uma investigação mais ampla, nos concentramos em produções acadêmicas e documentos institucionais relacionados ao campo das Práticas Restaurativas- PR.

A seleção do material bibliográfico foi realizada a partir da combinação de descritores, utilizando o operador booleano AND, a saber: Práticas Restaurativas, Justiça Restaurativa, Abolicionismo Penal, Cultura de Paz e Direitos Humanos. Priorizamos artigos científicos, livros, capítulos e documentos normativos e orientadores, com especial atenção às publicações sobre a Política de Justiça Restaurativa disponíveis na página eletrônica do Ministério da Justiça do Brasil, bem como em outros repositórios institucionais pertinentes.

Após a etapa de identificação das fontes, procedemos à leitura dos resumos e, posteriormente, dos textos completos selecionados. A análise do material teve como finalidade a construção de um panorama analítico que considerasse: a natureza dos estudos, os enfoques teórico-metodológicos adotados, as temáticas predominantes, bem como as tendências e articulações conceituais presentes no campo das Práticas Restaurativas, em diálogo com o enfrentamento da violência, a ética do cuidado e a garantia de direitos.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Tendo em vista que as medidas punitivas adotadas pelo sistema de justiça penal não têm se mostrado eficazes na redução dos índices de violência e conflitos, tampouco na promoção de maior segurança ou de formas mais qualificadas de convivência social, abre-se espaço para a busca de abordagens alternativas de cuidado e reparação de danos. E, torna-se relevante aproximar os campos da justiça e da educação (Schilling e Kowalewsk, 2021) na perspectiva de construir métodos que possibilitem às pessoas envolvidas em situações de violação de direitos participar ativamente da elaboração de soluções voltadas à responsabilização de seus atos.

É nesse cenário que emergem as PR, as quais se distanciam da lógica totalizante e punitiva tradicional ao propor uma abordagem do conflito centrada nas pessoas e em suas múltiplas necessidades, reconhecendo-as como sujeitos de direitos.

Indagamos: As PR possibilitam a criação de espaços democráticos, nos quais a responsabilização não se reduz à punição? As PR se orientam para ações futuras de reparação dos danos, restauração das relações e reconstrução do sentimento de segurança das pessoas afetadas? As PR ampliam a compreensão contemporânea dos Direitos Humanos, ao articular responsabilização, cuidado, participação e reconhecimento, colocando-se como um caminho potencial para o fortalecimento e a efetivação desses direitos em contextos marcados pela violência e pela exclusão?

Ao longo das últimas décadas as PR, resultantes da soma de diversas particularidades, vêm sendo reconhecidas e construídas de modo contínuo, a partir de desdobramentos contestatórios das instituições repressivas e punitivas, somadas a experiências-piloto empreendidas pelo sistema penal canadense em meados dos anos de 1970. Esta foi compreendida como “fase experimental”. Seguida, na década de 1980, com a “fase de institucionalização das experiências” e nos anos 1990, da chamada “fase de expansão” (Boin Aguiar, 2019, p. 21).

Atualmente, as abordagens de PR vão além do sistema de justiça criminal, alcançam as unidades escolares, os ambientes de exercícios laborais, o contexto religioso, sendo utilizadas, inclusive, na atenção a crimes violentos: homicídio e estupro. No entanto, a origem das PR se dá a partir do interesse em olhar para os crimes de menor poder ofensivo, como assaltos e crimes contra o patrimônio de uma pessoa ou organização (Zehr, 2012). Vários programas, projetos e abordagens de PR surgiram a partir dos anos 70, em diversas comunidades espalhadas pelo mundo, como via alternativa ou mesmo como parte do sistema operante (Zehr, 2012).

Zehr aponta que, as PR se apresentaram como uma tentativa de mudança, “um sinal de esperança e um rumo para o futuro” (2012, p. 14), caminho para construir, curar, reparar e fortalecer comunidades.

O movimento social restaurativo tem sua gênese a contar de um exame sobre as necessidades geradas pelos conflitos, ofensas e violências que o sistema de justiça vigente não conseguia atender adequadamente (Zehr, 2012).

Observamos que, o termo Justiça Restaurativa (JR) foi cunhado em 1977, por Albert Eglash, em um contexto de restituição. Ainda em 1977, Nils Christie, apresentou um novo olhar para Justiça, apontando alguns pontos da Justiça Restaurativa. Contudo, em 1974, no Canadá, no incidente de Elmira, observou-se o primeiro registro de JR, antes de sua formulação teórica (Elliott, 2018, p. 108). Naquela oportunidade dois jovens vandalizaram 23 casas do próprio bairro. Após a sentença, um dos oficiais sugeriu que eles se encontrassem frente a frente com as vítimas e trabalhassem para que houvesse a reposição dos danos.

Cabe destacar, como mencionado, que a expansão das PR se deu em sua origem nas práticas de Justiça Criminal, alcançando outras ambientes, como escolas, organizações e espaços de exercício laboral. (Elliott, 2018, 109)

No campo institucional e documental de construção hegemônica do lema no espaço público, podemos evocar duas resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), a Resolução 52/15, de 20 de novembro de 1997, que proclamou o ano 2000 como o “Ano Internacional da Cultura de Paz” e a Resolução 53/25, que dispõe sobre a proclamação do período de 2001-2010 como a “Década

Internacional para uma Cultura de Paz e não-violência para as crianças do mundo". (Boschi, 2018)

De tal modo, o marco inicial do movimento pela Cultura de Paz, dado a partir da iniciativa da UNESCO, objetivou conscientizar, educar, prevenir e transformar os conflitos por meio da cultura de paz e não-violência. No ano de 2000 o movimento ganha desdobramento global com o documento “Manifesto 2000”, construído em 1998 por Prêmios Nobel, decorrente do 50º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Pereira, 2018).

A proclamação da “Década Internacional para a Cultura de Paz e Não-Violência para as Crianças do Mundo” (2001-2010), permitiu maior notoriedade, com a união de esforços de pessoas comprometidas com a construção da paz, com vista a pensar e refletir sobre a necessidade de cooperação de todos para reconhecer os direitos fundamentais, fortalecer práticas de diálogo, promover o respeito e ampliar o debate pela não-violência, para que a sociedade mude a forma e ver e lidar com os conflitos (Pereira, 2018).

No Brasil, o grande marco na esfera jurídica sobre “PR” se inscreve na Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a uma unicidade das ações restaurativas, a fim de garantir o acesso a soluções justa, consensuais, voluntárias e adequadas, bem como para orientar práticas que promovam um novo paradigma, objetivando o atendimento da vítima, a responsabilização do agressor e a valorização da paz (CNJ, 2016).

O ano de 2005 é reconhecido como o marco em que a Justiça Restaurativa deu os primeiros passos no Brasil, com projetos-pilotos em unidades escolares, por iniciativa do Judiciário brasileiro, a fim de expandir os princípios e valores da abordagem (Vidotto; Lion, 2020), fato que corroborou para que fosse vinculada ao Judiciário.

No entanto, outras ações aconteceram anteriormente no Rio de Janeiro, desvinculadas do Poder Judiciário, em meados dos anos 90, por Dominic Barter, facilitador e formador da Comunicação Não Violenta (CNV). Assim, conforme Vidotto e Lion (2020), conforme salientado, a aplicação da Justiça Restaurativa está além do âmbito Judiciário, sendo aplicada em diversos segmentos, motivo pelo qual os termos Justiça Restaurativa e “PR” se confundem (Vidotto; Lion, 2020).

#### 4.2 CONCEITOS-CHAVE RELEVANTES PARA UMA COMPREENSÃO DO QUE VENHA SER PRÁTICAS RESTAURATIVAS

Partimos do pressuposto de que as PR, coordenadas por facilitadores/as, compõem um conjunto princípios e métodos que visam refletir e pensar sobre as situações de conflitos e violências, podendo ocorrer como forma alternativa e/ou concomitante ao processo convencional (CNJ, 2016),

de modo a estimular relações dialógicas, empáticas e justas, além da compreensão de um novo paradigma de justiça.

Embora as PR compreendam um encadeamento de abordagens e programas, em síntese, no seu bojo, elas são “um conjunto de princípios, uma filosofia, uma série alternativa de perguntas paradigmáticas” (Zehr, 2012, p.15). Nesse sentido, para Zehr, estas oferecem um arcabouço que pode ser utilizado como alternativa para pensar e refletir sobre as ofensas.

As PR surgiram e foram forjadas para atender as necessidades da vítima. Zehr (2012) defende que o processo penal negligencia quatro necessidades básicas da vítima: (1) informações e respostas pertinentes as dúvidas com relação ao ato danoso; (2) oportunidade de expressar sobre o evento e os impactos gerados àquele que praticou o ato; (3) a retomada do senso de poder, extraído em decorrência das ofensas recebidas; e, (4) a correção do dano cometido pelo ofensor, que inclui a restituição patrimonial das perdas sofridas (Zehr, 2012).

Outro ponto a destacar diz respeito à participação dos/as legítimos/as interessados/as no processo judicial. As PR ampliam os papéis inerentes a situação problemática, incluindo os/as afetados/as, mas, também, aqueles/as que possuem uma relação com o caso, indo além do Estado e do ofensor, integrando nas decisões a vítima e os membros da comunidade, argumenta Zehr (2012).

As metodologias restaurativas olham primeiro para as necessidades da vítima e, consequentemente, as obrigações geradas pela violação praticada pelo ofensor, uma vez que o crime representa “uma violação de pessoas e relacionamentos”, aponta Zehr (2012, p. 33).

A segunda maior motivação e preocupação das PR é a busca pela responsabilização do ofensor. Isto posto, foca, também, na responsabilidade do ofensor em se comprometer com ações que reparem os danos sofridos pela vítima. Neste sentido, tem apresentado uma contribuição para repensar a punição: seus limites e impactos negativos, sustentando que a punição não promove uma verdadeira responsabilização do ofensor (Zehr, 2012).

As PR em sua lide mostram um enfoque no dano gerado pelo conflito e violência às pessoas receptoras e a comunidade, considerando que tal dano deve ser reparado, ou seja, busca favorecer o restabelecimento do que foi subtraído pelo ato danoso e contribuir para que o causador do dano reconheça os efeitos nocivos de sua conduta e se responsabilize por ela, de um modo suficiente para que haja justiça (Aziliero; Stacciarini, 2022).

As diversas experiências consideradas restaurativas abrangem a mudança conceitual de “crime” para “dano”. Com isso, seu foco está na cura dos danos de natureza física, psicológica, cultural e econômica, mas, também, danos sociais, compreendidos como danos gerados pelo não atendimento das necessidades essenciais dos indivíduos.

Outro aspecto relevante dentro do processo restaurativo é o papel dos/as envolvidos/as. De modo estruturado, todos/as são tidos/as como protagonistas no percurso decisório (Aziliero, Stacciarini, 2022). É por meio da abordagem de PR, na perspectiva de as partes envolvidas resolverem de forma coletiva a encontrar um caminho viável de responsabilização e reparação dos danos causados pelas ofensas, com vistas à garantia de direitos humanos (Boin Aguiar, 2007; Pranis, 2010; Zehr, 2008).

Portanto, as PR representam uma reestruturação do que compreendemos por justiça, almejando o entendimento das pessoas referente aos episódios conflitivos e violentos, de modo que favoreça a humanização dos envolvidos, oportunizando o estabelecimento das necessidades engendradas pela experiência danosa (Ellwanger, 2020).

Assim, com uma concepção de justiça baseada em valores e uma lógica transformadora, as PR apresentam uma outra resposta ao delito e contribuem para formação de um lugar de ressignificação da forma como os envolvidos nos conflitos se enxergam, priorizando as relações sociais, por meio de uma comunicação dialógica, ética e democrática, apontando para um futuro mais fraterno e saudável (Nielsson, Porto e Pires, 2022).

Ainda que de forma indireta, as PR possibilitam aos participantes contactar os efeitos do ato danoso em suas vidas, os sentimentos, dores e traumas, tendo o poder de decidirem as ações futuras necessárias para proteger e promover a dignidade da vida humana, como também apreender outras formas de lidar com o “outro”, que não pela violência.

Boin Aguiar, em sua tese de doutorado, intitulada “A Justiça Restaurativa no contexto Universitário: caso da Universidade Dalhousie - Canadá”, defende que as PR configuram um conjunto de princípios que refletem uma filosofia coletiva, fundamentada na responsabilidade ética que deve guiar os seres humanos em suas relações com os outros, independente de cultura, religião, classe, gênero e raça (2019, p. 21). A autora diz ainda que, a definição de JR amplia a compreensão referente ao alcance de justiça penal, considerando a visão global do processo, que incluiu as necessidades das vítimas e a percepção de responsabilidade dos ofensores, que possibilita pensar a aplicabilidade das práticas de caráter restaurativo para além do sentido observado nas instituições punitivas, de modo que elas abarcam a “noção de comunidade” dentro do seu processo restaurativo (Boin, 2019, p. 29).

Posto que o movimento das PR nas instituições seja muito recente, sua ascendência deriva de um processo muito mais de (re)descoberta do que propriamente um mecanismo inventado, tido que diversas experiências surgiram antes da teoria, um processo de lutas, coalizão e transmutações culturais. Dito isso, Aguiar Boin afirma que as práticas de Justiça Restaurativa derivam de

movimentos que tiveram suas origens em diferentes “raízes” culturais, que sofreram influências, dentre elas as tradições africanas (2019, p. 36).

Nesse sentido, para Boin Aguiar (2019), as PR carregam a ideia de “ecologizar”, uma vez que favorecem espaços seguros para expressão e escuta de narrativas que propiciam a contextualização das situações conflituosas, bem como enaltece os aspectos culturais e sociais dos/as participantes do processo restaurativo.

Ainda segundo Boin Aguiar, as PR pressupõem novas rationalidades, devendo ser colocadas em um lugar de constante atualização, ressignificações e (re)construções, ao considerá-las habilitadas para abordagens que ajudam a pensar a convivência relacional e os conflitos “de forma orgânica, em sua vastidão e extensão” (2018, p.60), não apenas em situações de violência, mas, também, em outras ambiências por meio de diversas estratégias, como por exemplo: situações que envolvam o meio ambiente, na área da saúde e no mundo das finanças.

Diante disso, a autora defende que tais práticas criam espaços para que as pessoas que convivem em uma comunidade possam dialogar, negociar e pensar as regras de convivência. E dessa forma, provoquem reflexões sobre importantes temas: justiça, reparação de dano, dor, emoções, necessidades, cura etc. “Estamos falando sobre práticas que trazem consigo mudanças sociais, no sentido de admitirem rationalidades diferentes”, argumenta Boin Aguiar. (2019, p.18).

Nesse sentido, podemos compreender as PR como movimento social que, também, podem fazer parte do sistema judicial e penal, desde que abram espaço para o desenvolvimento de linguagens que retratam a ética da convivência de modo abrangente, rompendo com a lógica das rationalidades punitivistas presentes nas instituições da esfera estatal.

#### 4.3 CULTURA DE PAZ E CÍRCULOS RESTAURATIVOS

No tocante às metodologias das PR, destacam-se os círculos restaurativos, presentes nas comunidades dos povos nativos e nas sociedades comunais (Boin Aguiar, 2019; Ellwanger, 2020).

Estes podem ser propostos para os mais diversos espaços, na comunidade, escolas, associações, empresas etc., como caminho de acesso ampliado à justiça, de modo construtivo e não convencional, baseada no consenso, no diálogo, na responsabilização e acolhimento da humanidade das pessoas envolvidas em atos de violências.

Ao dispor os/as participantes em círculo, tais metodologias proporcionam um ambiente de poder compartilhado, onde todos têm igual importância e atuam coletivamente na construção de um plano de compromisso de responsabilização e reparação mais legítimo, que atenda às necessidades e considerações das vítimas, ofensores e comunidade (Pranis, 2010).

Observa Pranis, “os participantes do Círculo se beneficiam da sabedoria coletiva” (2010, p.18) e “o formato espacial do círculo simboliza liderança partilhada, igualdade, conexão e inclusão. Também promove foco, responsabilidade e participação de todos” (Pranis, p. 25). Um modelo alternativo que objetiva o resgate dos valores humanos e a construção de relacionamentos democráticos e empáticos.

Cumpre sublinhar, as PR não são métodos aplicáveis para todas as situações conflitivas, nem mesmo representam um caminho que substitua o sistema penal por completo. Ainda que tenhamos um cenário de ampla aceitação e implantação de experiências restaurativas, em alguma medida o sistema de justiça criminal - direcionado pelos princípios e valores restaurativos - seria necessário para proteger e garantir os direitos humanos (Zehr, 2012).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste percurso, constatamos que as PR não se restringem a um campo disciplinar e têm se consolidado, sobretudo, no âmbito das Organizações da Sociedade Civil, apresentando-se como uma alternativa de cuidado, justiça na mediação e resolução de conflitos e situações de violência interpessoal e em contextos institucionais. Sua disseminação nesses espaços evidencia tanto a busca por respostas alternativas quanto os limites do sistema de justiça penal tradicional no enfrentamento das múltiplas expressões da violência.

Foi possível depreender, ainda, que a adoção das PR, enquanto metodologia, orienta-se pela criação de espaços de escuta, diálogo e conscientização acerca dos diversos processos que culminam em danos a outrem, os quais demandam reconhecimento e reparação. Tal abordagem desloca o foco do castigo para a compreensão do conflito em sua complexidade, promovendo processos reflexivos sobre responsabilidades individuais e coletivas, na linha do abolicionismo penal.

Conforme demonstrado ao longo da pesquisa, as PR enfatizam dimensões relacionais, buscando atender às necessidades das pessoas envolvidas, reparar os danos decorrentes do ato violento e, quando possível, restaurar vínculos rompidos. Nesse sentido, configuram-se como práticas integrativas, que valorizam a preservação e o fortalecimento das interações sociais, em contraposição a respostas fragmentadas e exclucentes.

Nesta linha, consideramos que a centralidade da violência, da coerção e da punição não constitui um caminho efetivo para a transformação dos conflitos, tampouco para a consolidação de uma cultura de paz socialmente sustentável. As PR apontam para a existência de meios não violentos de provocar mudanças, ao priorizarem o cuidado com as necessidades subjacentes de todos os/as envolvidos/as e ao favorecerem processos de responsabilização ética, reflexiva e comprometida com

a reparação dos danos.

Entretanto, no contexto brasileiro, persistem inúmeros limites à consolidação de um paradigma restaurativo, especialmente em razão de entraves culturais, institucionais e políticos fortemente ancorados na racionalidade punitiva. Tal constatação reforça a relevância de estudos dessa natureza, que contribuam para o aprofundamento crítico deste campo, sob diferentes perspectivas.

Nos limites desta pesquisa, diversas questões permanecem em aberto e demandam investigações futuras, sobretudo no que se refere à efetividade das PR. Entre elas, destacam-se: quais os desafios e potencialidades da aplicação das PR em contextos de violência doméstica e familiar, intensificados no cenário contemporâneo; que possibilidades de transformação do paradigma punitivo em direção a uma cultura restaurativa, tanto por parte da sociedade quanto do Estado? Tratamos de caminhos possíveis ou meras utopias?

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. Abolicionismo penal e justiça restaurativa: do idealismo ao realismo político-criminal Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 33–69, 2015.

ACHUTTI, Daniel; MUNARETO, Jéssica Santiago; LEAL, Maria Angélica dos Santos. Entre punições e alternativas: a Justiça Restaurativa como uma possibilidade ao enfrentamento da violência doméstica. Revista de Criminologias e Políticas Criminais. v. 6, n. 1, p. 82-100, jan./ago., 2020.

AZILIERO, Alexandre; STACCIARINI, Samantha. Aplicação da Justiça Restaurativa nas relações familiares decorrentes de violência doméstica. Revista de Direitos Humanos do LACEDH - UNIFEBE, v. 1, n. 1, 2022.

BAUER, Martin W; GASKELL, Geroge. Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático. Petrópolis, RJ: Vozes 2008.

BOIN AGUIAR, Carla Maria Zamith. A Humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais: Mediação e Justiça Restaurativa. 2007. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Toledo, Araçatuba/SP, 2007.

BOIN AGUIAR, Carla Maria Zamith. Justiça restaurativa no contexto universitário: estudo de caso da Universidade Dalhousie-Canadá. 2019. 188f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

BOSCHI, Helena. Cultura de Paz: Gênese de uma fórmula entre discursos de guerra e violência. Trab linguist apl [Internet]. May;57 (2), 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico/CNJ, nº 91, 2, jun. 2016, p. 28-33.

DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas? 9. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2023.

DIEHL, Rodrigo Cristiano; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: o poder judiciário no enfrentamento à violência contra mulher. Revista Jurídica Cesumar Mestrado, v. 18, n. 3, p. 689– 689, 5 dez. 2018.

ELLIOTT, Elizabeth M. Segurança e cuidado: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018.

ELLWANGER, Carolina. A efetivação do ideário restaurativo a partir da aplicação das Práticas Restaurativas. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, v. 6, n. 2, p. 01, 24 dez. 2020.

MULLER, Jean-Marie. O princípio da não-violência: uma trajetória filosófica. São Paulo: Palas Athena, 2007.

NIELSSON, Joice Gracie; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; PIRES, Tatiana Diel. Justiça Restaurativa: uma alternativa para além da mera punição de homens autores de violência doméstica contra a mulher. *Revista de Culturas Jurídicas*, v. 8, n. 23, mai./ago., 2022.

PEREIRA, Marcos da Costa Pereira. Contribuições das práticas restaurativas para a proteção integral e enfrentamento das violências contra a criança e adolescente. 2018. 71 f. Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Universidade Federal de São Paulo - Campus Baixada Santista, Curso de Serviço Social, Santos, 2018.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. A implementação das práticas restaurativas na prevenção ao feminicídio enquanto política pública para os homens autores de violência de gênero no Brasil. 2016. 239f. Tese (Doutorado - Área de concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, 2016.

PORTO, Rosane Teresinha; DA COSTA, Marli Marlene Moraes; DA SILVA, Geliana Dáfini. As práticas restaurativas como acesso à justiça e soluções de conflitos no âmbito da Lei 11.340/2006. *Publ. UEPG Appl. Soc. Sci.*, Ponta Grossa, 29: 1-15, 2021.

PRANIS, Kay. *Processos Circulares*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

RIBEIRO, Flora Deane Santos; HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida. O abolicionismo penal e Justiça Restaurativa: modelos lastreados pelos direitos fundamentais e humanos. *Revista Transgressões*, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 117–135, 2019.

SCHILLING, Flávia; KOWALEWSKI, Daniele. O difícil encontro da justiça com a educação: problematizações sobre a justiça restaurativa. *Educação e Pesquisa: Revista da Faculdade de Educação da USP*. São Paulo: FE/USP. n. 47, 2021.

SCHIRCH, Lisa. *Construção estratégica de paz*. São Paulo: Palas Athena, 2012.

SCHIRCH, Lisa; CAMPT, David. *Diálogo para assuntos difíceis: um guia prático de aplicação imediata*. São Paulo: Palas Athena, 2018.

SORIANO, Raul Rojas. *Manual de Pesquisa Social*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

VIDOTTO, L. T., LION, C. M. Práticas Restaurativas e os conflitos cotidianos. *Nova Perspectiva Sistêmica*, 29(66), 49–59. 2020.

ZAGO, L. H.. O método dialético e a análise do real. *Kriterion: Revista De Filosofia*, 54(127), 109–124, 2013.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.